



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.013291/2007-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.245 – 2ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO EDUCACIONAL CHRISTUS LTDA - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 08, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional, relativamente à decadência. Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, restando em litígio as competências 12/2001 a 12/2006. A ciência do lançamento ocorreu em 30/10/2007 (fls. 01).

Em sessão plenária de 08/10/2014, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2403-002.757 (fls. 142 a 148), assim ementado:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º DO CTN.

Uma vez que a obrigação acessória está vinculada à obrigação principal, se utiliza, no caso de obrigação acessória que tem origem em lançamento por homologação o disposto no art. 150, § 4º do CTN, de forma que, uma vez extinto o direito de constituir crédito tributário com relação à obrigação principal, o mesmo ocorre com as obrigações acessórias.

MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Com o advento da Lei 11.941.09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, "c", do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Recurso Voluntário Provido em Parte. "

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: por unanimidade em dar provimento parcial ao recurso. Exonerando o crédito tributário que se encontra extinto pela decadência até o período de 09/2002. No mérito: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial determinando o recálculo da multa, de acordo com o previsto no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. "

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/01/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 149) e, em 12/01/2015, foi interposto o Recurso Especial de fls. 150 a 156 (Despacho de Encaminhamento de fls. 177), visando rediscutir a **decadência**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 25/02/2016 (fls. 179 a 181).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que não há que se falar em pagamento antecipado de tributo.

Cientificado em 08/04/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 189), o Contribuinte quedou-se silente (informação de fls. 190).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, restando em litígio, após a decisão de Primeira Instância, as competências de 12/2001 a 12/2006. A ciência do lançamento ocorreu em 30/10/2007 (fls. 01).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o que afastaria a decadência das competências de 12/2001 a 09/2002, declarada no acórdão recorrido.

Com efeito, o presente processo trata de descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é levado a cabo na modalidade de ofício, e não de homologação, portanto não se harmoniza com a problemática de existência ou não de pagamento antecipado. Assim, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, sem possibilidade de deslocamento do *dies a quo* para a data do fato gerador.

Assim, considerando-se que o Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/10/2007, e que os fatos geradores ora tratados ocorreram no período de 12/2001 a 12/2006, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e dou-lhe provimento, afastando a decadência relativamente às competências de 12/2001 em diante.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

